



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10932.000303/2007-40
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-005.373 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2016
Matéria MULTA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Embargante PRESIDENTE DA 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DO CARF
Interessado INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PINÇAS GRASSI LIMITADA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/06/2007

EMBARGOS INOMINADOS. DÉBITO JÁ PARCELADO POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. NULIDADE DO JULGAMENTO.

Havendo o contribuinte formalizado adesão a parcelamento do débito anteriormente à interposição do recurso voluntário, implicando em desistência desse recurso, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 78 do Anexo II do RICARF, cabe o acolhimento dos embargos inominados, com efeitos modificativos, para fins de não conhecer do recurso voluntário.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, dando-lhe efeitos modificativos, no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Kleber Ferreira de Araújo, Presidente

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de alegação de erro manifesto que ensejou, por parte do Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, o acolhimento de informações juntadas pela unidade de origem como sendo embargos inominados, consoante narrado no respectivo Despacho de Admissibilidade (fls. 239/240), a seguir transcrito no essencial:

Com fulcro no art. 66 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, adoto o Termo de Análise e Solicitação de Juntada/CARF como Embargos Inominados, fls. e-processo 233/233 considerando o evidente lapso manifesto no Acórdão 2402-004.443, fls. e-processo nº 196/211, tendo em vista necessária revisão da decisão proferida.

Primeiramente, deixo de apreciar a questão da tempestividade, posto que, sendo adotado o despacho como embargos inominados do art. 66 do RICARF, não existe prazo para correção de erro manifesto.

No presente caso, a identificação do lapso manifesto fica evidenciada, na medida em que foi trazido aos autos informação sobre pedido de parcelamento, com a inclusão do processo em questão, sem que tal fato tenha sido anteriormente indicado pelo contribuinte (por meio de expresso pedido de desistência) ou mesmo pelo Fisco.

Caso houvesse a informação sobre a existência do referido pedido de desistência ou inclusão dos débitos em parcelamento, carreada aos autos por qualquer das partes, antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado possivelmente seria outro.

Isto posto, o acórdão merece ser revisto, para que o seja novamente levado ao colegiado o recurso voluntário, porém, levando-se em consideração a existência de pedido de parcelamento formalizado em data anterior ao julgamento do acórdão 2402-004.443

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Os embargos são tempestivos, consoante já explicado no dantes referido Despacho, e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

Pode ser constatado da leitura dos autos que se trata da autuação fiscal DEBCAD 37.103.952-5 lavrada em 28/6/2007 pelo descumprimento da obrigação acessória (fls. 1/15), consistente em deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias ocorridos no período de 01/02/2000 a 31/01/2007. Após impugnado, o lançamento foi mantido em parte pela instância de primeiro grau (fls. 149/154).

De sua parte, o aresto vergastado (fls. 196/211) considerou procedente em parte o recurso voluntário interposto contra a decisão *a quo*, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa de acórdão, j. 6/11/2014:

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN.

Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. No caso de autuação pelo descumprimento de obrigação acessória, a constituição do crédito é de ofício e a regra aplicável é a contida no artigo 173, I.

GFIP. OMISSÕES. INCORREÇÕES. INFRAÇÃO. PENALIDADE MENOS SEVERA. RETROATIVIDADE BENIGNA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

Em cumprimento ao artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN, aplica-se a penalidade menos severa modificada posteriormente ao momento da infração.

A norma especial prevalece sobre a geral: o artigo 32A da Lei nº 8.212/1991 traz regra aplicável especificamente à GFIP, portanto deve prevalecer sobre as regras no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 que se aplicam a todas as demais declarações a que estão obrigados os contribuintes e responsáveis tributários.

O acórdão em questão consignou que "os fatos geradores considerados omitidos da GFIP foram após a fiscalização reconhecidos e confessados para fins de parcelamento especial", porém não verificou que também a infração veiculada neste processo já havia sido objeto de parcelamento especial.

Com efeito, os extratos dos sistemas de cobrança do Dataprev - INSS, SICOB, atestam que o DEBCAD 37.103.952-5 foi parcelado em 18/6/2011 no âmbito da Lei nº 11.941/09, se encontrando na situação "LIQUIDADO" desde 30/7/2015, por apropriação de valor pago pelo contribuinte no respectivo débito (fls. 227/232).

Assentiu o contribuinte, então, com os termos de constituição do débito, pois conforme disposto no art. 12 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o pedido de parcelamento constitui confissão de dívida.

Oportuno trazer à baila o regramento dos §§ 2º de 3º do art. 78 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF, Portaria MF nº 343), aplicável à espécie:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

(...) (grifei)

Com efeito, perdeu o contribuinte o poder processual de contestar o teor do lançamento e/ou da decisão recorrida, tendo em vista o princípio da vedação ao comportamento contraditório (*nemo potest venire contra pactum proprium*). Operou-se, em outras palavras, a preclusão lógica, não prosperando a pretensão formulada no recurso voluntário interposto, face à contrariedade desta ante o posterior parcelamento do débito, o qual se encontra no presente, inclusive, liquidado.

Nessa esteira, ainda que tenha sido prolatada decisão dando parcial provimento ao recurso, por ocasião daquele julgamento o débito então já se encontrava parcelado, como comprovado nos autos, o que, por si só, importa na desistência do recurso nos termos dos §§ 1º a 3º do RICARF.

Sendo assim voto no sentido de ACOLHER OS EMBARGOS INOMINADOS, conferindo-lhes efeitos modificativos, para fins declarar nulo o Acórdão nº

2402-004.443, e passando a votar pelo não conhecimento do recurso voluntário, tendo em vista o parcelamento anterior do débito.

Ronnie Soares Anderson.

CÓPIA